



C0060191A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 999-C, DE 2015

(Do Sr. Valadares Filho)

Acrescenta dispositivo à Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, para perfuração de poços comunitários em comunidades rurais de baixa renda; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. DOMINGOS NETO); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, para desenvolver ações para perfuração de poços comunitários em comunidades rurais de baixa renda, quando declarada calamidade pública decorrente de estiagem.

Art. 2º O art. 11 da Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo Único. No âmbito do Programa Cisterna serão desenvolvidas ações para perfuração de poços artesianos comunitários em comunidades rurais de baixa renda, quando declarada calamidade pública decorrente de estiagem”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, várias comunidades rurais de baixa renda vêm sofrendo com a falta de água. Consequentemente, centenas de pessoas estão consumindo água contaminada, imprópria para o consumo humano e animal.

Dessa forma, a Lei 12.873/2013 instituiu o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água da Chuva e outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água –

Programa Cisternas, que garante o acesso à água potável, que recentemente foi declarado pela ONU como direito humano essencial, intrinsecamente relacionado com o direito à vida, à saúde e à alimentação.

O êxito das cisternas depende da ocorrência de chuvas para captação de água, contudo, com o agravamento das estiagens, muitas vezes a água disponível só pode ser localizada em fendas e cavernas subterrâneas.

Um poço com cem metros de profundidade tem complementado outras fontes de abastecimento de muitas comunidades do semiárido a um custo médio de 20 mil reais, instalado. Se atender 20 residências comunitariamente, tem um custo individual de mil reais.

Nesse sentido, os poços artesianos têm sido uma alternativa viável e de baixo custo para sobrevivência de milhares de pessoas, animais e cultivo de plantações em comunidades rurais, tendo em vista que em qualquer época do ano é possível cavar um poço em um terreno até encontrar água do lençol freático.

Por essas razões, estou certo de que a proposição contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

**Deputado VALADARES FILHO
PSB-SE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públcas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o

Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 12.546, de 14 de setembro de 2011; autoriza a União a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS; dispõe sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde; autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI; altera o Decreto- Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011; altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica

que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dispõe sobre o repasse pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos às suas mantenedoras de recursos financeiros recebidos dos entes públicos; altera a Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural.

.....

Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Art. 12. No âmbito do Programa Cisternas, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 999, de 2015, do Deputado Valadares Filho, acrescenta dispositivo à Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, para

desenvolver ações para perfuração de poços comunitários em comunidades rurais de baixa renda, quando declarada calamidade pública decorrente de estiagem.

Fica proposto no PL o acréscimo de um parágrafo único ao art. 11 da citada lei, com a seguinte redação: “*no âmbito do Programa Cisterna serão desenvolvidas ações para perfuração de poços artesianos comunitários em comunidades rurais de baixa renda, quando declarada calamidade pública decorrente de estiagem*”.

Após analisada por esta Comissão, a proposição segue para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposta, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 999, de 2015, do ilustre Deputado Valadares Filho, que propõe a inclusão na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, de dispositivo que permite, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas, o desenvolvimento de ações para perfuração de poços artesianos comunitários em comunidades rurais de baixa renda, quando declarada calamidade pública decorrente de estiagem.

Como ressalta o Autor em sua justificativa, historicamente, várias comunidades rurais de baixa renda sofrem com a insuficiência de água para os fins mais essenciais, sendo necessário o consumo de água contaminada, imprópria para o consumo humano e animal. Segundo ele, “*os poços artesianos têm sido uma alternativa viável e de baixo custo para sobrevivência de milhares de pessoas, animais e cultivo de plantações em comunidades rurais, tendo em vista que em qualquer época do ano é possível cavar um poço em um terreno até encontrar água do lençol freático.*”

Os poços artesianos se constituem, efetivamente, em uma medida elementar e de baixo custo, que pode ser adotada com o objetivo de garantir o mínimo de recursos hídricos capaz de permitir a permanência das pessoas em suas casas e evitar que a cada estiagem corresponda um período de sede, fome e sofrimento.

A infraestrutura de açudes e de adutoras implantada no semiárido não alcança todas as cidades nem grande parte das pequenas comunidades e populações rurais que se encontram mais dispersas. Nessas localidades, o déficit hídrico é agravado pela escassez de alimentos, uma vez que durante as estiagens as atividades agrícolas de subsistência ficam prejudicadas.

O esgotamento permanente das reservas de água oriunda de açudes e cisternas para reservação de água das chuvas leva muitos municípios a dependerem do fornecimento por carros-pipa. Para não perpetuar uma situação que deve ser tomada apenas como uma medida excepcional, acreditamos que a construção de poços artesianos comunitários nas comunidades rurais de baixa renda pode ajudar a suprir a demanda de água dessas localidades.

A ação proposta no projeto em pauta, além de se valer de um programa já existente, otimizando recursos logísticos e financeiros, tem ainda o mérito de tratar de uma medida de baixo custo e de cujos benefícios as comunidades poderão usufruir por muitos anos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 999, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 999/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado e Alan Rick - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Paes Landim, Zé Geraldo, Zeca Cavalcanti, Domingos Neto, Hissa Abrahão, Janete Capiberibe, Marinha Raupp, Nilson Leitão e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 999, de 2015, do Deputado Valadares Filho, que acrescenta dispositivo à Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, para possibilitar a perfuração de poços comunitários em comunidades rurais de baixa renda, quando declarada calamidade pública decorrente de estiagem.

Em sua justificação o Autor alega que a perfuração de poços é medida complementar ao Programa Cisternas, já que o êxito das cisternas depende da ocorrência de chuvas para a captação de água.

Não foram apresentadas emendas à proposta, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega-nos para analise o Projeto de Lei nº 999, de 2015, do nobre Deputado Valadares Filho, que acresce à Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, dispositivo permitindo, também, a perfuração de poços no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, criado por esta Lei, e que pretende promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Ressalte-se que desde 2003 têm sido investidos recursos em programas que visam à construção de cisternas no semiárido nordestino e essa medida tem se revelado de fundamental importância para o alívio da vulnerabilidade hídrica de milhares de famílias dessa região brasileira.

Como é do conhecimento de todos, a ausência, escassez, irregularidade e má distribuição das precipitações pluviométricas na estação chuvosa e a intensa evaporação durante o período de estiagem e o elevado escoamento superficial das águas conjugam-se para conformar uma acentuada

deficiência hídrica em grande parte do nordeste do Brasil. Portanto, o acesso à água em quantidade, qualidade e regularidade pela população rural constitui um importante fator limitante da sustentabilidade da vida no semiárido.

Ao longo dos anos várias medidas foram adotadas para minimizar os efeitos da seca no nordeste, como a construção de açudes e adutoras. No entanto essas obras não alcançam a todos, especialmente, àqueles que vivem em pequenas comunidades no meio rural do sertão nordestino. Por outro lado, açudes e cisternas dependem da ocorrência de chuvas, o que nem sempre acontece. Nesses casos, apesar de precário, têm-se recorrido ao abastecimento de água por meio de carros-pipa. O que não impede a enorme mortandade de animais domésticos que acontece frequentemente.

Assim sendo, consideramos da maior importância utilizarmos todos os recursos técnicos disponíveis para combater a escassez de água e proporcionar melhores condições e qualidade de vida a essas populações que tanto já sofreram.

Nesse sentido, acreditamos que o presente Projeto de Lei é de extrema relevância, pois, utilizando-se de um Programa já existente, acrescenta mais uma opção de baixo custo para minimizar os efeitos da seca no nordeste, possibilitando a implantação de poços artesianos comunitários onde sejam necessários e haja condições técnicas para tanto.

Entretanto, diante da importância e dos benefícios que essa tecnologia pode trazer para o meio rural nordestino, consideramos adequada sua utilização independentemente de ser declarada a situação de calamidade pública. Sendo uma medida de baixo custo, acreditamos que pode e deve ser implementada sempre que as condições climáticas e técnicas assim o recomendarem. Assim sendo, apresentamos uma emenda alterando apenas a parte final do dispositivo apresentado pelo nobre Deputado Valadares Filho.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 999, de 2015, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2015.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

EMENDA Nº 01

Substitua-se no parágrafo único do art. 11, da Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, a expressão “*quando declarada calamidade pública decorrente de estiagem*” por “quando tecnicamente for recomendado”.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2015.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 999/2015, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Afonso Hamm, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Kaio Manicoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Diego Andrade, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Rocha e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, para perfuração de poços comunitários em comunidades rurais de baixa renda.

Substitua-se no parágrafo único do art. 11, da Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, a expressão “quando declarada calamidade pública decorrente de estiagem” por “quando tecnicamente for recomendado”.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Presidente em exercício

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de lei em epígrafe por objetivo acrescentar às atividades de promoção do acesso de comunidades de baixa renda à água potável a perfuração de poços comunitários, nos casos em que seja declarada calamidade pública devida à estiagem.

Sustenta o nobre Autor sua proposição, argumentando que o acesso à água potável foi recentemente declarado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como direito humano essencial e intrinsecamente relacionado com o direito à vida, à saúde e à educação.

Contudo, lembra que o êxito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água da Chuva e outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas, instituído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, depende da ocorrência de chuvas para a captação de água e, com o agravamento do período de estiagem, esse acesso fica prejudicado, pois a água somente pode ser encontrada em fendas e cavernas subterrâneas localizadas a maiores profundidades.

Por tal razão, sugere, em seu projeto, que o Programa Cisternas passe, também, a incorporar às ações para acesso à água potável a perfuração de poços profundos, quando for declarada calamidade pública decorrente de períodos prolongados de estiagem.

Tendo sido oferecido à consideração da Casa, o projeto foi inicialmente apreciado e aprovado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); posteriormente, foi apreciado e aprovado também na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), sendo que, nesta última, com uma Emenda, apresentada pelo Relator, substituindo, na redação proposta ao parágrafo único

oferecido ao art. 11 da Lei nº 12.873, de 2013, a expressão “quando declarada calamidade pública decorrente de estiagem” pela expressão “quando tecnicamente for recomendado”.

Cabe-nos, agora, em nome da Comissão de Minas e Energia, analisar a matéria e apresentar nosso voto à proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já foi bem estabelecido pelos nobres Relatores dos colegiados que nos antecederam no exame da questão, a falta de água em quantidade, qualidade e regularidade de abastecimento constitui um fator bastante limitante da sustentabilidade da vida nas regiões do semiárido nordestino, e o sistema de açudes, adutoras e cisternas não apenas não está disponível em todas as cidades, comunidades e populações rurais da região, como ainda depende da ocorrência de chuvas para o seu reabastecimento e correto funcionamento, o que acaba por não ocorrer nos períodos de prolongada estiagem, como o que atualmente assola boa parte de nosso país.

Portanto, a opção de recurso aos poços profundos comunitários que atinjam os lençóis freáticos constitui-se em alternativa relevante e de baixo custo individual, capaz de possibilitar o atendimento de expressiva parcela da população que deve ter garantido seu acesso à água potável, como direito humano fundamental e inalienável.

Entretanto, assim como o nobre Relator da Comissão que nos antecedeu imediatamente na análise da matéria, cremos que o recurso aos poços comunitários profundos não deve ser restrito aos casos em que seja declarada calamidade pública por causa da estiagem, mas sempre que a solução seja considerada técnica e economicamente viável.

Assim, sendo, e diante de todo o exposto, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 999, de 2015, com a emenda que foi aprovada pela douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e solicita de seus nobres pares deste colegiado que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2015.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Deliberativa Ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 999/2015 e a Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Edio Lopes e José Rocha - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Aluisio Mendes, Arnaldo Jordy, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Davidson Magalhães, Fernando Torres, Joaquim Passarinho, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Montes, Marcus Vicente, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Simão Sessim, Vander Loubet, Altineu Côrtes, André Abdon, Bilac Pinto, Cabo Sabino, Edinho Bez, Eros Biondini, Félix Mendonça Júnior, Francisco Chapadinha, João Carlos Bacelar, Luiz Sérgio, Magda Mofatto, Missionário José Olímpio, Paulo Abi-Ackel, Roberto Balestra, Ronaldo Benedet, Sergio Vidigal, Tereza Cristina, Vicentinho Júnior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO